

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.746, DE 2019

Apensado: PL nº 1.182/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas no atendimento de pessoas com deficiência.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada AMÁLIA BARRROS

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 5.746, de 2019, de alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas no atendimento a pessoas com deficiência.

Na justificção, o ilustre autor afirma que a “proposição tem por fim determinar que os estados e o Distrito Federal instalem em seus territórios delegacias especializadas no atendimento a pessoas com deficiência. Tal medida se faz necessária para melhorar a prevenção, o cuidado, a proteção e a dignidade da pessoa humana. Essa é uma ferramenta essencial e fundamental, pois permitirá o planejamento e o combate a eventos criminosos contra pessoas com deficiência.”

Apensado está o Projeto de Lei nº 1.182/2022, de autoria da Deputada Maria Rosas, que determina a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência, no mesmo sentido da proposição principal.



Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XXIII, alíneas 'a').

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção à toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de garantir a efetividade na defesa de pessoas com deficiência, criando delegacias especializadas para tratar da matéria.

As medidas preconizadas no projeto, como a atuação de forma mais ostensiva e tratamento prestado por uma equipe multidisciplinar na delegacia, darão efetividade a proposição em apreço.

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC, com apenas uma breve observação sobre esse tema.



Apesar da constitucionalidade não ser um dos aspectos que devemos apreciar nesta Comissão, por força do Regimento, essa preocupação, no entanto, deve estar sempre em nossas mentes, já que o sofrimento das pessoas com deficiência que passam por abusos e precisam de atendimento policial é real.

Nesse contexto, já é amplamente conhecido que não há possibilidade constitucional em criar delegacias de polícia estaduais por lei federal. Esse tipo de medida fere diversos princípios constitucionais, incluindo o Pacto Federativo. Entretanto, há uma forma de conseguir o mesmo efeito, sem que a Constituição seja violada: é conceder o direito a um atendimento policial especializado, multidisciplinar e ininterrupto às pessoas com deficiência. Essa solução já existe e passou pelos testes de constitucionalidade quando foram inseridos os comandos legislativos pelo art. 10-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Adotamos essa sistemática no substitutivo que apresentamos, certos de que a proposição será vitoriosa em estabelecer a necessidade de que, para garantir esse direito, as unidades da federação criem, espontaneamente, as suas delegacias especializadas que ofereçam o serviço ininterrupto, especializado, multidisciplinar e de qualidade.

Nos preocupamos em fazer a previsão que essas pessoas tenham o direito aos atendimentos integrados multissetoriais em relação à assistência social, à saúde, à atenção psicológica e à interpretação em Libras, que não necessariamente precisam ser prestados de forma presencial ou por pessoas da própria força policial. Nossa proposta é que os sistemas já se articulem para atendimento presencial ou remoto, por profissionais capacitados e pertencentes aos quadros especializados de outras secretarias estaduais ou municipais.

Sob esse ponto de vista, o policial recebe uma capacitação sobre como conduzir qualquer atendimento que envolva pessoas com deficiência. Outra solução é que o atendimento remoto da vítima seja realizado pelo profissional que fará o seu acolhimento e levantará qual será o percurso



dessa pessoa com os demais profissionais de plantão. A partir dessa primeira avaliação, outros profissionais serão envolvidos para dar uma orientação especializada sobre como proceder.

Nesse modelo, essas funções podem ser justapostas a assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais que já cumprem os seus plantões nas unidades especializadas.

Não vemos motivo para que esse encaminhamento não seja remoto, já que a maioria dos conselhos de profissões regulamentadas já normatizou o atendimento remoto durante a pandemia da COVID 19. O mais importante é que a vítima tenha um atendimento imediato, integral, passando por todos os olhares profissionais que possam auxiliar na mitigação e no enfrentamento à violência por ela sofrida.

Essa nos parece a forma mais racional de distribuir as tarefas de atenção a uma vítima sob o prisma de que não há um padrão nos delitos e nos danos que cada pessoa sofre a partir deles. Além disso, também nos parece economicamente inviável fazer a previsão de uma força policial mantenha grandes equipes de profissionais não policiais em todos os seus espaços de atendimento.

Vislumbramos que para um atendimento moderno, é necessário que os entes federados destaquem o pessoal do plantão dos hospitais; dos centros de atenção psicossocial; dos centros de referência de assistência social; entre outros, para o acolhimento e o atendimento inicial ao invés de destacar profissionais para trabalharem, presencialmente, nas delegacias. O acolhimento e esse primeiro atendimento seriam realizados remotamente pelos plantonistas dos serviços necessários, no modelo de atendimento por área com o mesmo profissional atendendo várias delegacias.

Outra vantagem que vemos para esse modelo de acolhimento inicial que seja necessário nas localidades em que há déficit de profissionais de saúde, assistência social e até mesmo intérpretes de Libras, a modalidade remota e por área encaminha uma solução para essas áreas e a pessoa será atendida, que é o foco principal do nosso substitutivo.



Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a votarem conosco pela **APROVAÇÃO** dos PLs nºs 5.746/19 e 1.182/22, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada AMÁLIA BARROS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.746, DE 2019**

Apensado: PL nº 1.182/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre o direito ao atendimento especializado, multidisciplinar e ininterrupto para as pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência ao atendimento policial especializado, multidisciplinar e ininterrupto.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-A:

“Art. 79-A. É um direito das pessoas com deficiência o atendimento policial especializado, multidisciplinar e ininterrupto, de acordo com o seguinte:

I – realizado por policiais ou servidores capacitados para o atendimento das pessoas com deficiência.

II – garantia de acesso e acolhimento imediatos em serviço de rede integrada que proveja atendimento social, de saúde, psicológico e de interpretação em libras, na modalidade remota ou presencial, conforme a necessidade do atendimento.”



Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para garantirem o direito disposto nesta Lei, prazo a partir do qual fica proibido o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada AMÁLIA BARROS
Relatora

